



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 24/09/2019

ITEM Nº 033

TC-006792.989.16-2

Prefeitura Municipal: Olímpia.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Fernando Augusto Cunha.

Advogado(s): Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	27,00% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	100,00% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	23,29% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (limite 7%)
Gastos com pessoal	46,49% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Apartado
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 2,86% - R\$ 4.996.112,73
Resultado financeiro	Positivo – R\$ 15.209.331,88

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B+	B+	B+	
i-Educ	B+	B+	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	A	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	A	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	A	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	A	A	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa de Barretos – média da região “C+”

Quantidade de habitantes 54.037

Em exame as contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **OLÍMPIA**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR/8.

No relatório de fls. 01/45 (evento 111) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item A.1.1 - CONTROLE INTERNO: Verificamos situações que poderiam ter sido detectadas pelo Controle Interno e alertadas ao Chefe do Executivo Municipal;

Item A.2 - IEG-M – I-PLANEJAMENTO: Alterações orçamentárias decorrentes de créditos suplementares corresponderam a 22,79% da Despesa Fixada (inicial), podendo desfigurar o orçamento original; existência de fatores que possam ter contribuído para a ineficiência de planejamento; existência de fatores que podem ter prejudicado a efetiva participação popular na elaboração das peças orçamentárias e acompanhamento da execução dos programas e ações;

Item B.1.5 – PRECATÓRIOS: Divergência entre os valores informados ao Audep e os apurados in loco; saldos das contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 e em 31/12/2017 não conferem com os saldos disponíveis na conta vinculada; o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais;

Item B.1.9 - DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS: Os cargos em comissão, em sua maioria, possuem definidos como requisitos mínimos de formação, apenas o ensino médio completo ou até o fundamental completo, não observando as orientações contidas no Comunicado SDG nº 32/2015;

Item B.1.9.1 - ATRIBUIÇÕES DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA PARA SERVIDORES COMISSIONADOS: O Município atribuiu diversas funções de confiança para servidores ocupantes de cargos em comissão, contrariando o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal e no art. 76, da Lei Municipal nº 4.212/2016;

Item B.1.9.2 - TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E PAGAMENTO DE TAXA SEM FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E CONTRATAÇÕES POR DISPENSA: Contratação de mão de obra através da PRODEM. Pagamento de taxa de administração de 20% sem justificativa do percentual fixado e sem fundamentação legal; contratações por dispensa em desacordo com o disposto no art. 24, VIII, da Lei de Licitações;

Item B.1.9.3 - ENQUADRAMENTOS ILEGAIS: Vários servidores estão ocupando cargos diversos dos que ingressaram sem base legal;

Item B.1.10 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: Pagamentos a maior aos Secretários Municipais;

Item B.3.1 – ALMOXARIFADO: Permanência de apontamentos realizados em Fiscalização Ordenada;

Item B.3.2.1 - POSSÍVEL SOBREPREGO NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER DECISÃO JUDICIAL: Preços estão bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



acima do PMVG (Preço Máximo de Venda ao Governo), não havendo aplicação do CAP (Coeficiente de Adequação de Preço), conforme determinado pela Anvisa;

Item B.3.2.2 - AQUISIÇÃO DE INGRESSOS PARA PARTIDAS DE FUTEBOL: Despesas com ingressos para partidas de futebol sem comprovação de interesse público;

Item B.3.3.1 - POSSÍVEL COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME, OBJETO IMPRECISO: Propostas com o mesmo padrão, os mesmos dados informados e as características idênticas; não foi possível verificar se os preços pactuados estavam de acordo com os praticados pelo mercado;

Item B.3.3.2 - CONTRATAÇÕES DE ASSESSORIAS E CONSULTORIAS: Contratações de serviços de consultoria / assessoria para atividades rotineiras, de caráter permanente e essencial, que deveriam ser realizados por servidor do quadro de pessoal, admitido nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal; modalidade licitatória incorreta; Violação ao disposto no art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93, uma vez que não ficou comprovada a ocorrência de fato superveniente à instauração do procedimento licitatório que justificasse a revogação do certame já encerrado. Contratação de empresa com objeto social e descrição divulgada na página eletrônica incompatíveis com os serviços contratados.

Item B.3.3.3 - INEXIGIBILIDADE Nº 07/2017: Contratações de serviços de consultoria / assessoria para atividades rotineiras, de caráter permanente e essencial, que deveriam ser realizados por servidor do quadro de pessoal, admitido nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal; A justificativa de preço apresentada não discriminou pormenorizadamente os valores propostos; Desatendimento ao princípio da segregação de funções;

Item C.2 - IEG-M – I-EDUC: Verificação de aspectos no Ensino Municipal que contribuíram para o atingimento de Índice C+;

Item C.3 - AQUISIÇÃO DE BRINQUEDO SEM CERTIFICADO DE SEGURANÇA: Brinquedo impróprio inutilizado sem ressarcimento de valores pagos à época;

Item D.2 - IEG-M – I-SAÚDE: Nem todas as unidades de saúde possuem AVCB; A Prefeitura/Secretaria da Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde; Os médicos permanecem apenas nas consultas agendadas; O município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial;

Item E.1 - IEG-M – I-AMB: Permanência de apontamentos realizados em Fiscalização Ordenada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item F.1 - IEG-M – I-CIDADE: O município não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil; O município não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres; Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas; Nem todas as vias públicas no município tem manutenção adequada;

Item G.1.1 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: O Acesso a Informações foi regulamentado pelo Decreto nº 5.719/2014, não sendo editada Lei Específica, conforme disposto no artigo 45 da Lei nº 12.527/11;

Item G.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

Item H.2 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Desatendimento de recomendações deste Tribunal.

O Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a 27,00% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

A verba do FUNDEB foi integralizada no período, com total destinação dos recursos à valorização do Magistério.

DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREIRO (mínimo 25%)	27,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREIRO (mínimo 25%)	26,74%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREIRO (mínimo 25%)	26,74%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	100,00%

A aplicação de recursos na saúde atingiu 23,29%.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	23,29%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	22,79%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	22,77%

O repasse financeiro ao Legislativo cumpriu a limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Receita Corrente Líquida no período alcançou R\$ 186.178.765,79¹, reduzida em 2,40% (R\$ 4.586.878,86) em relação à arrecadação do exercício anterior – R\$ 190.765.644,65².

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em 2,86% - R\$ 4.996.112,73.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	174.522.276,69	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	166.997.284,75	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	3.500.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA (*)	971.120,79	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	4.996.112,73	2,86%

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor de R\$ 58.613.928,43 correspondeu a 31,82% da despesa fixada inicial.

O resultado da execução financeira do período registrou superávit de R\$ 15.209.331,88, elevando o saldo positivo verificado no exercício anterior.

Resultados Financeiro Econômico Patrimonial	Exercício em exame	Exercício anterior	%
	15.209.331,88	7.781.780,13	95,45%
	45.641.339,29	(10.207.459,05)	547,14%
	220.332.085,55	167.964.156,01	31,18%

A fiscalização indicou a suficiência de recursos à quitação da dívida de curto prazo.

A dívida de longo prazo foi reduzida em 12,91% durante o período.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	2.246.821,48	3.025.000,24	-25,72%
Precatórios	6.785.508,23	8.574.914,39	-20,87%
Parcelamento de Dívidas:	17.231.183,86	17.274.963,61	-0,25%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	17.231.183,86	17.274.963,61	-0,25%
Previdenciárias	14.085.713,60	14.571.428,00	-3,33%
Demais contribuições sociais	3.145.470,26	2.703.535,61	16,35%
Do FGTS			
Outras Dívidas		1.281.319,28	-100,00%
Dívida Consolidada	26.263.513,57	30.156.197,52	-12,91%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	26.263.513,57	30.156.197,52	-12,91%

¹ Extraído do Relatório de Gestão Fiscal - Poder Executivo - 3º Quadrimestre/17

² Extraído do TC-4314.989.16-2 - PM Olímpia - Contas de 2016

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	79.905.556,49	183.077.939,05	43,6456%	43,6456%
07	80.361.240,65	184.802.124,51	43,4850%	
08	80.778.489,02	186.567.338,33	43,2972%	
09	81.582.846,30	186.731.005,24	43,6900%	
10	82.973.247,03	185.686.369,90	44,6846%	
11	83.086.513,67	187.607.252,57	44,2875%	
12	84.760.795,09	190.765.644,65	44,4319%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0.79%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização apresentou quadros detalhando os parcelamentos previdenciários existentes, firmados com base na Lei 13.485/17 e/ou Portaria 333/17.

Perante o INSS:

Nº do acordo: 1219276

- Valor total parcelado: R\$ 3.314.722,28
- Valor consolidado: R\$ 2.219.686,98
- Quantidade de parcelas: pagamento à vista de 2,4% do valor da dívida consolidada, sem reduções (em até seis parcelas) e o restante em 194 parcelas
- Parcelas devidas no exercício: 6
- Pagas no exercício: 6

Nº do acordo: 1227404

- Valor total parcelado: R\$ 417.857,85
- Valor consolidado: R\$ 253.263,76
- Quantidade de parcelas: pagamento à vista de 2,4% do valor da dívida consolidada, sem reduções (em até seis parcelas) e o restante em 194 parcelas
- Parcelas devidas no exercício: 6
- Pagas no exercício: 6

Também foram firmados anteriores acordos de parcelamentos baseados em outras Leis e Portarias, conforme abaixo demonstrado.

Perante o INSS:

Nº do acordo: 16004-720.031/2012-22

- Valor total parcelado: R\$ 1.928.093,76
- Valor consolidado: R\$ 1.174.009,34
- Quantidade de parcelas: pagamento à vista de 10% do valor da dívida consolidada e o restante em 120 parcelas
- Parcelas devidas no exercício: 12
- Pagas no exercício: 12

Perante o RPPS:

Lei Municipal autorizadora nº: 3.581/2011

Nº do acordo: s/ nº

- Valor total parcelado: R\$ 17.000.000,00
- Quantidade de parcelas: 420
- Parcelas devidas no exercício: 12
- Pagas no exercício: 12

A fiscalização ofereceu quadros sobre a dívida judicial, indicando que o Município estava enquadrado no Regime Especial de Pagamento de Precatórios, tendo realizados depósitos suficientes à quitação até 2024, bem como, liquidando os requisitórios de baixo valor do período.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)	8.574.914,39
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)	128.692,10
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2016	8.446.222,29
Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2017	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	415.544,49
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	2.193.627,37
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	2.204.950,65
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2017	6.785.508,23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requerimentos no final do exercício de 2016	
Requerimentos de baixa monta incidentes em 2017	76.183,80
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	76.183,80
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2017		7.284.385,07
Número de anos restantes até 2024		7
Valor anual necessário para quitação até 7		1.040.626,44
Montante pago no exercício de 2017		2.193.627,37
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2024		

A despesa com pessoal atingiu 46,49% ao final de 2017, enquadrando-se abaixo do chamado “limite de alerta” (>48,60%<51,30%).

O quadro seguinte indica quantitativo de servidores e sua movimentação no biênio 2016/2017.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	2.382	2384	1262	1225	1120	1159
Em comissão	70	75		63	70	12
Total	2452	2459	1262	1288	1190	1171
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	336		346		66	

Em relação ao pagamento dos subsídios dos agentes políticos foram feitas censuras à majoração dos valores atribuídos aos Secretários, acompanhando a revisão concedida aos comissionados.

Nesse sentido, a fiscalização entendeu que ocorreram pagamentos a maior em valor individual de R\$ 2.550,96.

Valor da fixação original:	7.300,00		
Fixação revisada até o exercício anterior:	8.272,85		
Percentual de revisão no exercício em exame:	6,29%		
Fixação revisada para o exercício em exame:	8.793,21		
Mês inicial da fixação revisada:	Janeiro		
Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan	8.793,21	9.005,79	212,58
Fev	8.793,21	9.005,79	212,58
Mar	8.793,21	9.005,79	212,58
Abr	8.793,21	9.005,79	212,58
Mai	8.793,21	9.005,79	212,58
Jun	8.793,21	9.005,79	212,58
Jul	8.793,21	9.005,79	212,58
Ago	8.793,21	9.005,79	212,58
Set	8.793,21	9.005,79	212,58
Out	8.793,21	9.005,79	212,58
Nov	8.793,21	9.005,79	212,58
Dez	8.793,21	9.005,79	212,58
Total	105.518,52	108.069,48	2.550,96



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização atestou a apresentação das guias de recolhimento dos encargos sociais no período.

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Prejudicado
3	RPPS:	Sim
4	PASEP:	Sim

Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Fernando Augusto Cunha para apresentação de justificativas – DOE 05.07.18 (evento 115).

Na sequência, após solicitação e obtenção da dilação do prazo inicial – DD.OO.EE 10.08 e 12.12.18 (eventos 123 e 127, 132 e 139), a Municipalidade compareceu nos autos e apresentou sua defesa e documentos devidamente avaliados (evento 148).

A Assessoria Técnica, sob anuência de sua i. Chefia, colocou-se pela emissão de parecer favorável às contas (evento 155).

O d. MPC, ao contrário, se colocou pela desaprovação das contas, tendo em vista o excessivo percentual de alterações orçamentárias; o requisito para preenchimento dos cargos comissionados limitado ao ensino médio; a atribuição de função de confiança para servidores ocupantes de cargo comissionado; o desrespeito ao art. 37, II, da CF/88 e Súmula Vinculante nº 43 do E. STF; e ineficiente gestão da Rede Municipal de Ensino; propondo ainda, recomendações cabíveis, abertura de apartados para avaliação do sobrepreço na aquisição de medicamentos e irregularidades na contratação de serviços de consultoria / assessoria, além de envio de informações ao Ministério Público Estadual, em face da situação dos cargos comissionados (evento 165).

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2016	4314.989.16-1	Favorável – DOE 30.01.19 – trânsito em julgado em 18.03.19
2015	2577/026/15	Favorável – DOE 12.07.17 – trânsito em julgado em 23.08.17
2014	485/026/14	Favorável – DOE 14.10.16 – trânsito em julgado em 01.12.16

É o relatório.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES****GCCCM****PRIMEIRA CÂMARA****SESSÃO DE 24/09/2019****ITEM 033****Processo: eTC-6792.989.16-2.****Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA.****Responsável: Fernando Augusto Cunha – Prefeito Municipal.****Período: 01.01 a 31.12.17.****Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017.**

Advogado(a)s: Maria Herminia Penteado Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Ana Cristina Fecuri, (OAB/SP nº 125.181).

Aplicação total no ensino	27,00% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	100,00% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	23,29% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (limite 7%)
Gastos com pessoal	46,49% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Apartado
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 2,86% - R\$ 4.996.112,73
Resultado financeiro	Positivo – R\$ 15.209.331,88

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B+	B+	B+	
i-Educ	B+	B+	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	A	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	A	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	A	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	A	A	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDECA (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio**Região Administrativa de Barretos – média da região “C+”****Quantidade de habitantes 54.037**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Registro que na data de ontem a Prefeitura Municipal de Olímpia entregou Memoriais em meu Gabinete, repisando aspectos da defesa já apresentada.

Passando ao exame de mérito, verifica-se que a Administração de **OLÍMPIA** cumpriu os principais aspectos da Gestão orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

I – Avalio os temas capitais em que houve cumprimento dos índices obrigatórios e/ou atenção aceitável à legislação competente.

a) A Municipalidade empregou 27,00% dos recursos advindos das receitas e transferências de impostos no ensino, desse modo cumprindo formalmente os termos do art. 212 da CF/88.

b) Quanto à verba do FUNDEB, durante o exercício foram integralizados os valores do Fundo, totalmente direcionados à valorização do magistério, cumprindo o art. 21 da Lei 11494/07 e art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

c) A aplicação de recursos na saúde atingiu 23,29% da receita de arrecadação e transferências de impostos, também cumprindo formalmente a meta mínima de investimentos no setor.

d) A fiscalização atestou que as transferências financeiras à Câmara Municipal atenderam a limitação constitucional.

e) As despesas com pessoal findaram o exercício em 46,49% da RCL; portanto, abaixo do limite de alerta (>48,60%<51,30%).

Alerto, no entanto, que o crescimento das despesas foi proporcionalmente superior à elevação da RCL no período.

	2016	2017	Alteração nominal	Alteração percentual
RCL	R\$ 190.765.644,65	R\$ 186.178.765,79	(R\$ 4.586.878,86)	(2,40%)
Pessoal	R\$ 84.760.795,09	R\$ 86.559.734,42	1.798.939,33	2,12%
	44,43%	46,49%		

Desse modo, a Origem deve ser advertida à sustentação de cautela e conservadorismo no tocante ao tema, reduzindo a tensão destacada, a fim de não incorrer em faixas de rigor fiscal (limite prudencial e superação do teto), impositivas de corte de gastos e/ou limitadoras às ações de gestão, sobretudo quanto à proibição da contratação de pessoal e do ajuste de sobrejornada de trabalho.

A fiscalização fez ainda, uma série de censuras sobre o setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em detalhamento a fiscalização registrou que o Município atribuiu diversas funções de confiança, ao arremio da Lei Municipal 4212/16, que estabelece aos servidores oriundos do quadro de servidores para os cargos de Diretores de Divisões e de Chefes de Setores – inclusive, objeto da Ação Civil Pública sob nº 1000467-96.2018.8.26.0400.

Registrou que parte dos cargos comissionados não exigia nível de escolaridade superior à sua investidura.

Atestou que diversos servidores estão ocupando cargos distintos daqueles aos quais ingressaram na Administração.

E, o repasse à PRODEM – Empresa Pública Progresso e Desenvolvimento Municipal o total de R\$ 2.663.975,12, visando o pagamento de despesas de serviços prestados nos cargos de ajudante de serviços gerais, vigia, recepcionista, operador de máquinas, merendeira, motorista, tratorista e Chefe de Desenvolvimento do Turismo – caracterizando terceirização de mão de obra, sob acréscimos de 20% pela sua administração.

A Origem defendeu-se no sentido de que deverá adotar providências quanto à escolaridade dos comissionados; que houve necessidade de nomeação de parcela dos cargos a não efetivos, fato que não prejudicou o Erário; que o enquadramento dos servidores se deu há muitos anos e sua alteração poderia provocar o atentado à boa-fé objetiva e à segurança jurídica, em face do transcurso do tempo; e, que a PRODEM faz parte da Administração Indireta, sendo que os ajustes destacados referem-se a mecanismo de absorção da mão de obra disponível, em razão de que a empresa havia deixado de exercer diretamente os serviços de transportes públicos.

Dito isso, realço que a investidura em cargos comissionados – independentemente de sua nomenclatura, para funções que deveriam ser preenchidas por servidores efetivos constitui esvaziamento da regra constitucional do concurso público.

E, essencialmente, o quadro de servidores – aqui também incluindo os efetivos, deve ser coerente com as necessidades de desenvolvimento do mister institucional do Órgão, independentemente do cumprimento dos limites constitucionais e fiscais a respeito da despesa.

Trago adiante, exemplos de decisões proferidas pelo E. TJESP sobre o tema.

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação de cargos em comissão constantes na Lei Complementar nº 4.877/2012, do município de Itapira. Cargos de provimento em comissão que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



profissionais a serem preenchidas por servidores investidos em cargos de provimento eletivo. Alegada violação de dispositivos da Constituição Estadual (arts. 111 e 115, II e V). Violação caracterizada. Funções que não justificam a necessidade de vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor, a ensejar regime extraordinário de livre nomeação e exoneração. Ausência de descrição em lei específica das atribuições do cargo de “Diretor de Creche”. Violação ao princípio da reserva legal. Não observância das diretrizes do Tema de Repercussão Geral nº 1010 do STF. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Ação que se julga procedente, com modulação de efeitos temporais.” TJESP. Adin nº 2246301-60.2018.8.26.0000. Péricles Piza – Relator.

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Cargos de provimento em comissão. Diretor Municipal de Administração e Gerente Municipal de Apoio Administrativo, constantes do artigo 101 da Lei Complementar nº 02, de 23 de janeiro de 2009, do Município de Cafelândia, e em seus Anexos I e III. Postos comissionados cujas atribuições não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, mas a atividades burocráticas e técnicas. Relação de confiança não evidenciada. Violação aos artigos 111 e 115, incisos II e V, da Constituição estadual. Precedente do E. STF (Tema de Repercussão Geral nº 1.010). Incidente acolhido”. TJESP - Arguição de Inconstitucionalidade nº 0021594-12.2019.8.26.0000. Geraldo Wohlers – Relator.

Igualmente, por cumprirem funções de assessoria ou comando (chefia/diretoria), é inadmissível que esse mister seja exercido por agentes sem escolaridade superior.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente”. TJESP – ADIn nº 0130719-90.2011.8.26.0000. Antonio Carlos Malheiros – Relator.

E, excepcionadas as situações de regularidade na investidura dos comissionados, os cargos públicos efetivos são acessíveis aos interessados que lograram êxito em escolha pela via do concurso público, não se admitindo o seu preenchimento de maneira diversa, porque a ilegalidade dos atos praticados não se legitima ou convalida pelo transcurso do tempo.

Conforme anotado pelo d. MPC, a questão desafia a Súmula Vinculante nº 43 do E. STF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. STF. Plenário. Aprovada em 08/04/2015 (Info 780).

Nesse sentido, as situações identificadas pela fiscalização deverão ser corrigidas imediatamente³, sem prejuízo de informações ao Ministério Público Estadual.

Quanto à nomeação para cargos de confiança, a norma constitucional possui caráter de eficácia contida, ou seja, dependente de lei específica e de iniciativa regular para obter a sua força potencial completa, certo que no caso concreto já possui regulamentação e deveria ser observada.

Finalmente, no tocante à contratação da PRODEM, o ajuste para inserção e/ou complementação do quadro da Municipalidade se mostra desarrazoado e oneroso ao interesse público primário, porquanto as funções deveriam ser exercidas por servidores efetivos, investidos nos cargos por meio de concurso, mediante pagamento da remuneração estabelecida em lei.

Nesse sentido, a Origem deverá efetuar ampla revisão do seu quadro de servidores, a fim de manter conformidade com o interesse público primário, proporcional à necessidade de realização das atividades do Órgão.

f) Avalio que a análise dos subsídios dos agentes políticos, mercê das informações prestadas pela Origem, guarda complexidade e necessidade de maior aprofundamento, devendo ser aferida em **autos apartados**.

g) A fiscalização identificou que a Origem mantinha obrigação de recolhimento de encargos ao RPPS (INSS) e ao RPPS – administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olímpia (Processo nº 2342.989.17-5)

O laudo de fiscalização identificou a manutenção de dois parcelamentos pre-existent⁴, bem como, outros dois assinados no período.

³ Diretora de Creche para Assistente Social
Secretário da Casa de Cultura para Procurador Jurídico
Recepcionista para Supervisora Geral de Recursos Humanos
Inspetor de Tributação para Procurador Jurídico
Ajudante de Serviço Geral para Motorista
Motorista para Bombeiro Municipal
Ajudante de Serviço Geral para Bombeiro Municipal

⁴

Perante o INSS:

Nº do acordo: 16004-720.031/2012-22

- Valor total parcelado: R\$ 1.928.093,76



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Dito isso é importante afirmar que a Municipalidade beneficiou-se da edição da Lei 13485/17, para o parcelamento dos débitos existentes junto ao INSS, possibilitando sua quitação em até 200 meses.

Perante o INSS:

Nº do acordo: 1219276

- Valor total parcelado: R\$ 3.314.722,28
- Valor consolidado: R\$ 2.219.686,98
- Quantidade de parcelas: pagamento à vista de 2,4% do valor da dívida consolidada, sem reduções (em até seis parcelas) e o restante em 194 parcelas
- Parcelas devidas no exercício: 6
- Pagas no exercício: 6

Nº do acordo: 1227404

- Valor total parcelado: R\$ 417.857,85
- Valor consolidado: R\$ 253.263,76
- Quantidade de parcelas: pagamento à vista de 2,4% do valor da dívida consolidada, sem reduções (em até seis parcelas) e o restante em 194 parcelas
- Parcelas devidas no exercício: 6
- Pagas no exercício: 6

Sobre a questão, avalio que a operação impõe o endividamento do Município e subverte o equilíbrio fiscal preconizado pela LRF, porquanto eventual desconforto de natureza financeira ao cumprimento das necessidades da Administração, necessariamente, deveria encontrar resposta na Lei de Diretrizes Orçamentárias, uma vez que o Art. 9º da LC 101/00 determina, antes, quais serão as despesas eleitas ao contingenciamento, em processo democrático aprovado junto ao Legislativo.

Mas, a bem da verdade, a jurisprudência dominante nesta E. Corte vem abonando o parcelamento de débitos a teor da Portaria MP 333/17 e MP 778/17 (conertida na Lei 13.485/17).

Logo, a gestão dos encargos sociais pode ser abonada, uma vez que os atos avaliados não se afastaram da jurisprudência favorável desta E.Corte.

Contudo, advirto a Origem para que não deixe de cumprir obrigação tributária / previdenciária, uma vez que imposta por norma própria, alheia à margem de discricionariedade do Gestor, necessária e vinculada ao custeio das obrigações contraídas ao sistema previdenciário.

-
- Valor consolidado: R\$ 1.174.009,34
 - Quantidade de parcelas: pagamento à vista de 10% do valor da dívida consolidada e o restante em 120 parcelas
 - Parcelas devidas no exercício: 12
 - Pagas no exercício: 12

Perante o RPPS:

Lei Municipal autorizadora nº: 3.581/2011

Nº do acordo: s/ nº

- Valor total parcelado: R\$ 17.000.000,00
- Quantidade de parcelas: 420
- Parcelas devidas no exercício: 12
- Pagas no exercício: 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



h) Os quadros elaborados pela fiscalização definiram a regularidade na gestão dos precatórios.

Contudo, a Origem deverá observar a fidelidade dos registros, a fim de que guardem conformidade e não apresentem divergências com a real situação patrimonial / financeira, bem como, para que não haja influência negativa ou prejuízos ao exercício do controle externo.

i) Conforme mencionado, o Município apresentou redução da sua RCL em 2,40% (R\$ 4.586.878,86).

	2016	2017	Alteração nominal	Alteração percentual
RCL	R\$ 190.765.644,65	R\$ 186.178.765,79	(R\$ 4.586.878,86)	(2,40%)

O PIB nacional foi positivo em 1,1% e inflação atingiu 2,95% (IPCA-2017), demonstrando que a expansão negativa da RCL no período contrastou com esses indicadores.

No entanto a fiscalização apontou que o resultado da execução orçamentária foi superavitário em 2,86% - indicando que as despesas executadas ficaram aquém das receitas realizadas em R\$ 4.996.112,73.

E, desse modo, o Município elevou o saldo financeiro positivo existente, agora registrando o resultado financeiro superavitário de R\$ 15.209.331,88.

Logo, havia manutenção de recursos suficientes à quitação dos débitos de curto prazo.

E, o quadro pertinente à dívida de longo prazo indicou redução de 12,91% - bem como, enquadramento no limite estabelecido pela Resolução Senatorial 40/01 (120% da RCL).

Acresço, entretanto, que a alteração do instrumento orçamentário, por meio da abertura de créditos adicionais e da realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, atingiu R\$ 58.613.928,43 – correspondente a 31,82% da despesa fixada.

E, adotando o parâmetro estabelecido LOA/2017 do Governo do Estado de São Paulo, a qual fixou autorização para abertura de créditos suplementares no limite de 17%⁵, avalio que o volume alterado revela imperfeição da peça produzida e utilizada como instrumento de aplicação dos recursos públicos no período.

⁵ Lei Estadual nº 16.347, de 29.12.16 - art. 9º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sendo assim, é preciso firmar que os planos orçamentários – LDO / LOA e PPA - são instrumentos de materialização de políticas públicas criadas, mantidas e/ou que devem ser aprimoradas em favor da elevação da qualidade dos serviços prestados à população; e, quando elaborados à margem da realidade fiscal, aliada à sua descaracterização ao longo da execução, encerram flagrante dificuldade no cumprimento da programação estabelecida e dificilmente são cumpridas as metas físicas e fiscais almejadas.

Enfim, esse conjunto não expressa desequilíbrio fiscal, passível de rejeição das contas, mas importa em recomendações para que a Origem mantenha rígida atenção e cumprimento dos vetores da LRF, no que se refere à ação transparente e planejada da Gestão, com vistas à redução da dívida constituída, do equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, do alcance das metas físicas necessárias à elevação da qualidade de vida da população.

Relembro, também, as orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10⁶.

⁶ **COMUNICADO SDG n° 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei n° 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial n° 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta n° 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei n° 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional n° 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.



II – Passo ao exame dos resultados apurados pelos indicadores sociais e através da fiscalização operacional.

a) Não obstante a tradicional verificação do cumprimento de legalidade imposta aos órgãos jurisdicionados, esta E. Corte tem expandido a auditoria operacional, especialmente por meio da aferição de adequação ao IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, índice criado com a finalidade de demonstrar o alcance concreto dos atos da Gestão no desenvolvimento da execução orçamentária e financeira.

Também nesse sentido as Fiscalizações Ordenadas – criadas para análise específica de pontos sensíveis da atividade administrativa.

Significa dizer que o exame das contas não se presta tão somente à aferição da realização de índices legais e constitucionais – limitados ao seu aspecto formal, mas também, pelo alcance material ou substantivo de resultados ao desenvolvimento da qualidade de vida da comunidade – fins para os quais aqueles foram criados.

No caso concreto, a avaliação das informações apresentadas pela Origem resultou na obtenção do índice “**B+**”, ou seja, indicando que a Municipalidade encontra-se classificada na categoria “ **muito efetivo**”.

O índice obtido é superior à média de sua Região Administrativa (Barretos – “C+”) e verifica-se manutenção da posição em relação aos índices obtidos em 2015 e 2016 (“B+”).

Destarte, ficou demonstrada a dificuldade que a Origem vem enfrentando em adaptar-se à avaliação de desempenho criada pelo TCESP no tocante ao *i-Educ* (C+).

Ainda, também é importante destacar que as críticas lançadas no laudo de fiscalização, inclusive pela realização das chamadas “Fiscalizações Ordenadas”, são bastante detalhadas e constituem fruto do confronto físico e cotejo local com as informações prestadas pelo Órgão, ligadas à falta de pleno atendimento aos itens destacados pelo IEGM.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



i-Planej

- A estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento).

- Não há dedicação exclusiva para a matéria dentre os servidores do setor de planejamento.

- As audiências são realizadas em dias da semana no horário comercial (8 às 18 horas).

- As atas das audiências públicas não são divulgadas na Internet.

Fiscalização Ordenada – Almoxarifado

Estrutura Física Interna:

- O quadro de força encontra-se dentro da área de estocagem.

Áreas do Almoxarifado:

- Não existe vestiário para o pessoal de carga e descarga com chuveiro.

- Não existe AVCB.

Procedimentos do Almoxarifado:

- As funções do responsável pelo Almoxarifado não estão claramente definidas, com relação à escrituração, ao recebimento e à expedição de materiais.

Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos

- Não existe Conselho Municipal de Resíduos Sólidos. Foi informado “in loco” sobre a existência de uma Câmara Técnica sobre resíduos Sólidos junto ao CONDEMA.

- A coleta seletiva de resíduos sólidos é restrita às escolas, condomínios e comércio.

- A coleta seletiva, segundo informações prestadas “in loco”, é de 20 toneladas mês, sendo que a coleta total do Município é, em média, de 1200 a 1400 toneladas. Assim, considerando um recolhimento total de 1200 toneladas, a coleta seletiva é restrita a 1,66% dos resíduos sólidos produzidos.

- Não existe unidade de compostagem.

- Os resíduos provenientes de mutirão e construção civil são depositados em terreno a céu aberto da Prefeitura.

- Não foram informados quais tratamentos são realizados pela contratada que faz a destinação do lixo em aterro dos resíduos não provenientes de coleta seletiva.

- Existem pontos “viciados” de descarte de entulho de conhecimento do Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- O município não aprovou os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

Fiscalização Ordenada – Frota de Veículos

- Falta de controle de acesso de pessoas e veículos na garagem.

- Não há servidor designado para acompanhamento do sistema de segurança da garagem.

- A garagem apresenta condições inadequadas de estacionamento (lama, local descoberto e sem piso).

- A garagem tem locais com possibilidade de disseminação de doenças e pragas.

- Veículos sem identificação visual.

- Não foi elaborado estudo de dimensionamento técnico da frota.

- Idade média da frota, considerando todas as categorias, de 13 anos.

- Não há plano de manutenção preventiva dos veículos.

- Não há controle e levantamento das pontuações de cada motorista.

- Não há registro atualizado dos acidentes de trânsito, furtos e roubos envolvendo seus veículos.

- Existência de veículos com elevado número de multas.

- Existência de condutores com mais de 20 pontos na Carteira Nacional de Habilitação.

i-Cidade

- O município não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil.

- O município não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres, conforme consta na Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil dispõe em seu artigo 8º.

- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, conforme CTB, art. 88.

- Nem todas as vias públicas no município tem manutenção adequada, conforme Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do DNIT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Logo, os destaques da fiscalização revelam aspectos negativos, fragilizando controles e expondo a atividade estatal ao risco e/ou à mitigação do princípio da eficiência, demonstrando a necessidade de aperfeiçoamento do planejamento e execução de ações administrativas e fiscais até então desenvolvidas.

Destarte, a Origem necessita ser advertida ao aperfeiçoamento dos pontos suscitados pela fiscalização, pelo IEGM e pelos demais indicadores sociais, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração em próxima inspeção.

b) Conforme já especificado o Município atingiu formalmente as metas de investimento no ensino, através da aplicação de recursos à conta do Tesouro e do FUNDEB.

Diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado como “**em fase de adequação**” – sendo atribuída nota “**C+**”, reduzindo a condição atribuída em 2015 (B+) e 2016 (B+).

A análise fiscalizatória apresentou críticas pela existência de falhas afetas à organização, planejamento e pelo descumprimento da legislação convergente ao setor.

Diante de sua importância, reitero adiante os pontos lançados no laudo de inspeção, advertindo a Origem à sua imediata correção.

- ***Apesar da Prefeitura não ter apresentado documentação comprobatória de pesquisa / estudo realizado, foi informado que há um déficit de 265 vagas em creche na rede municipal de ensino.***
- ***O município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010 (art. 4.2.2).***
- ***O município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m2 por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010 (art. 4.3.3).***
- ***O município possui, em média, mais de 10 alunos por computador para as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, contrariando Parecer CNE/CEB nº 08/10.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Na Fiscalização verificou sala inutilizada por conta de infiltrações.

- Houve unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017.

Os pontos indicados são relevantes à manutenção e desenvolvimento do ensino, sobretudo a falta de atendimento à demanda de vagas, além de falhas na estrutura física das unidades educacionais.

Logo, ficou demonstrada a necessidade de reavaliação do planejamento estratégico e ações voltadas ao setor, com a finalidade de elevação da qualidade e expansão do ensino.

Acresço apontamento da fiscalização no tocante à aquisição de brinquedo sem certificado de segurança ("carrossel para cadeirante"), durante o exercício de 2015, proporcionando 02 acidentes.

O bem foi retirado do acesso público e, segundo anotado pela defesa apresentada, a questão ainda pende de estudos da área jurídica para ser verificada a possibilidade de ressarcimentos.

O registro existente sobre a taxa de escolarização alcançada para as crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade, segundo informações disponibilizadas pelo IBGE⁷ (2010) – era de 97,4%.

Taxa de escolarização de 06 a 14 anos de idade - 2010	97,4
No país (5570 Municípios)	3079
No Estado (645 Municípios)	466
Na microrregião (29 Municípios)	24

Ainda pelas informações expostas no Portal do IBGE (2018) observa-se o número de matrículas, contingente de professores e unidade de ensino.

Matrículas no fundamental (2018)	6.512
Matrículas no ensino médio (2018)	1.953
Docentes no fundamental (2018)	449
Docentes no ensino médio (2018)	185
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2018)	24
Número de estabelecimentos de ensino médio (2018)	10

Com a utilização de importante ferramenta disposta pelo MEC⁸ (Relatório Linha de Base 2018 – INEP) à aferição da oferta de vagas nas escolas municipais, mais atualizada em relação aos registros do IBGE,

⁷ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/olimpia/panorama>

⁸ http://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



observa-se que a oferta de vagas ficou abaixo da meta estabelecida no Plano Nacional de Educação – PNE⁹.

	BRASIL	São Paulo	OLÍMPIA
Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 50% Situação atual – 23,2%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 32,1%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 31,2%
Percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 100% Situação atual – 81,4%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 87,6%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 90,4%

Não obstante a oferta de ensino não ter atingido a totalidade das crianças entre 04 e 05 anos, também se destaca a ocorrência do percentual de oferta de vagas em escola/creche à população infantil de 0 a 3 anos – atingindo apenas 31,2%.

Não sem razão, dentre as metas estabelecidas pelo PNE, ficou definida a importância ao atendimento à demanda por vagas em escolas municipais, como mecanismo de desenvolvimento do ensino.

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Ademais, quero ressaltar que o tema se insere entre os chamados direitos fundamentais, consoante explicitação no Texto, adiante transcrito:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

O E. STF já se pronunciou sobre a valorização do direito fundamental à educação infantil.

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009

“A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação

⁹ http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até cinco anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena, de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010

Portanto, a Administração deve se obrigar, por meio de racionalização na distribuição de salas e/ou investimentos no setor, à efetiva entrega dos serviços à comunidade.

Exponho, adiante, as demais Metas do PNE de Responsabilidade do Município.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Quanto à qualidade do ensino entregue, ainda com base nas informações disponibilizadas pelo IBGE, no que se refere aos índices IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica demonstraram que **o Município alcançou as metas estabelecidas para as notas dos primeiros e últimos anos do ensino fundamental** perseguidas pelo PNE.

	Anos iniciais (meta 6)	Anos finais (meta 5,5)
IDEB (2017)	6,8	5,6
Posição no país – 5570 Municípios	537º	219º
Posição no Estado – 645 Municípios	152º	68º
Posição na microrregião - 29 Municípios	8º	7º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Informações junto ao sítio eletrônico do próprio IDEB¹⁰ (2017) indicam o histórico das notas obtidas.

4ª Série / 5º ano			8ª Série / 9º ano	
	Observado	Projetado	Observado	Projetado
2005	4,7			
2007	5,2	4,8		
2009	5,5	5,1		
2011	6,2	5,5		
2013	6,3	5,8		
2015	6,5	6,0	Não informado	
2017	6,8	6,3	5,6	
2019		6,5		
2021		6,7		

Aqui faço lembrar que a ordem constitucional expressa forte vínculo de entrega dos serviços à população com padrão de qualidade.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

No mesmo sentido aponta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n 9394/96.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

IX - garantia de padrão de qualidade;

E, igualmente convergem os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços públicos.

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

Devo destacar que os registros da Fundação SEADE (2010) indicavam taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais próxima da média de sua Região Administrativa; e, do mesmo modo, quanto à população detentora de nível escolar médio completo.

2010	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais – Censo Demográfico (em %) - 2010	5,58	5,96	4,33

¹⁰ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=4910791>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2010	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa da população de 18 a 24 anos com pelo menos ensino médio completo – Censo Demográfico (em %) - 2010	62,46	59,58	57,89

Todos esses pontos devem ser levados em consideração na elaboração e execução do programa orçamentário e nas políticas públicas voltadas à área – não bastando o cumprimento formal da meta de investimentos mínimos.

O ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os temas de atenção ao IEGM e demais indicadores sobre o setor, através de implantação de políticas públicas adequadas, planejamento estratégico e ações transparentes e responsáveis – com metas físicas a serem atingidas.

c) O índice IEGM alcançado no ***i-Saúde*** foi “**B+**”, portanto, considerado como “**muito efetivo**”.

Considerando que o setor também guarda proteção constitucional, a Origem deve procurar manter-se atenta à manutenção/elevação do padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Adiante realço os apontamentos da fiscalização sobre o setor.

- *Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto nº 56.819/2011 e Lei nº 6.437/77.*

- *A Prefeitura/Secretaria da Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde.*

- *Os médicos permanecem apenas nas consultas agendadas.*

- *O município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSS de forma não presencial.*

Acresço que eventual falta de controle formal específico à jornada de trabalho dos profissionais – médicos, enfermeiros e demais trabalhadores - é bastante prejudicial à elevação da qualidade da saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Avalio que também podem ser observadas junto ao portal da Fundação SEADE¹¹ situações em que os resultados obtidos pelo Município são inferiores àqueles de sua Região Administrativa ou do próprio Estado.

2017	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil	10,42	11,24	10,74
Taxa de mortalidade na infância	13,39	13,24	12,34
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	106,39	106,68	102,19
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	3.549,63	3.686,88	3.425,47
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	7,14	6,65	5,26
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg (2016)	8,61	9,30	9,11
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal (2016)	82,89	81,10	79,05

Portanto, a Administração deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local, perseguindo a elevação dos indicadores sociais e correção dos apontamentos da fiscalização/IEGM.

III – Há um grupo de irregularidades apontadas pela fiscalização que mereçam atenção por parte da Administração.

A Origem deverá manter atenção às questões afetas à transparência fiscal, de sorte a permitir o acesso às informações e não embarçando o exercício do controle social.

Também se mostra essencial a revisão dos registros, sobretudo na transmissão de informações ao Sistema AUDESP, a fim de que guardem confiabilidade e não prejudiquem o sistema de controle externo.

Portanto, o laudo de fiscalização revela a necessidade de aperfeiçoamento do controle interno, uma vez que denota uma série de situações indicativas de deficiência no domínio de registros e no planejamento das ações administrativas.

Ademais, a existência de controle interno efetivo é capaz de inibir ações internas contrárias ao interesse público primário e secundário, bem como, prestação de auxílio aos órgãos de controle externo.

E, no mais, a Origem deverá proceder ao cumprimento das Instruções/recomendações TCESP – notadamente quanto à entrega de informações consistentes ao Sistema AUDESP – uma vez que editadas ao longo de processos próprios e tendentes ao aperfeiçoamento da atividade administrativa, bem assim, com o fim de não prejudicar a atividade constitucional do controle externo.

IV – Considero que há alguns temas abordados pela fiscalização que, diante de sua complexidade, refogem ao exame geral

¹¹ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



realizado sobre as contas, comportando análise por meio de autos próprios / apartados.

Nesse sentido, deverão ser instaurados procedimentos a fim de realizar análise específica sobre os seguintes temas:

- Item B.3.2.1 – Aquisição de medicamentos para atender decisão judicial;
- Item B.3.2.2 – Aquisição de ingressos para partidas de futebol;
- Item B.3.3.1 – Contrato nº 28/17 – prestação de serviços relacionados à arquitetura e planejamento urbano e assessoria técnica para atender a Secretaria de Gestão e Planejamento;
- item B.3.3.2 – Contratação de Assessorias e Consultorias
- Item B.3.3.3 – Inexigibilidade nº 7/17 – consultoria e assessoria; e,
- item B.1.10 – Subsídios dos Agentes Políticos.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **OLÍMPIA, exercício de 2017**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Adote postura de cautela e conservadorismo no tocante às despesas com pessoal, a fim de não elevar os gastos aos níveis limitadores da LRF; e, reveja os pontos destacados pela fiscalização;
- Mantenha rígido controle sobre a contabilização da dívida judicial;
- - Proceda ao aperfeiçoamento das peças orçamentárias e da sua execução, mantendo o equilíbrio fiscal e atendendo as metas almejadas;
- Proceda o recolhimento dos encargos sociais ao seu tempo devido;
- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Observe aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação, apresentando soluções à sua elevação;
- Amplie a oferta de vagas nas escolas municipais;
- Dispense providências à elevação da qualidade dos serviços públicos – saúde e educação;
- Cumpra o princípio da transparência fiscal;
- Mantenha efetivo controle sobre os registros em geral e sua transmissão ao Sistema AUDESP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Aperfeiçoe o mecanismo de controle interno;
- Cumpra as Instruções e recomendações TCESP;

Determino à inspeção da E. Corte que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

Determino a abertura de autos apartados / autos próprios na conformidade do item IV.

Determino o envio de ofício ao Ministério Público Estadual, em face das situações destacadas pela fiscalização quanto à gestão de pessoal e em razão da demanda de vagas nas unidades escolares.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25